

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

TAMYRES PAULINO DA SILVA

**SERIAL KILLERS: uma discussão quanto aos aspectos gerais e jurídicos
para o direito penal brasileiro.**

CARUARU-PE

2019

TAMYRES PAULINO DA SILVA

**SERIAL KILLERS: uma discussão quanto aos aspectos gerais e jurídicos
para o direito penal brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de curso, apresentado à ASCES –
UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob orientação do Professor
Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo.

CARUARU-PE

2019

RESUMO

Os *Serial Killers*, são assassinos em série que praticam crimes com extrema perversidade, possuindo um alto grau de periculosidade causando problemas graves na sociedade. Acerca dos aspectos gerais, o conceito, os definem como indivíduos que praticam mais de um crime, no mínimo dois, em locais diferentes, podendo ser próximos, eles são caracterizados pelo o fato de não obter fins lucrativos; a diferença de serial killer para psicótico é que este perde completamente o juízo da realidade, enquanto aquele não, de tal maneira, aborda-se acerca do *modus operandi*, a forma como se é praticado o crime, onde o ritual é a prática associada ao modo de agir, fazendo tais indivíduos sentirem prazer, assim, chegasse a assinatura, que estará presente na cena do crime, mas terá pequenas nuances. O artigo tem por objetivo, apresentar as dificuldades que giram em torno de um tema tão polêmico, criando discussões que possam esclarecer pontos essenciais acerca do tema. Quanto aos aspectos jurídicos, ressalta-se que o sistema jurídico brasileiro divide indivíduos em três tipos: os imputáveis, inimputáveis e semi-imputáveis, dispendo sobre os arts. 26 à 28 do CP para classificá-los, no tocante as medidas de segurança e reforma psiquiátrica, ver-se que as medidas evoluíram, e agora tem caráter diferenciado na aplicação da pena, tendo a lei nº 10.216/2001 da reforma psiquiátrica proposto redirecionar o modelo assistencial de saúde mental, por oportuno a reincidência criminal é abordada, e ver-se que independente do tratamento os agentes tendem a delinquir. Contudo, seria possível uma cura ou tratamento para esses sujeitos? A resposta só pode ser positiva para o tratamento, pois existe vários, mas a cura não. Alguns desses pontos podem ser visualizados na aplicação do caso concreto, demonstrado pela figura do “Maníaco do Parque”, podendo-se observar o que foi explanado, no mais, a propositura de uma legislação específica é necessária, sendo até mesmo uma forma de prevenção para a sociedade e para tais indivíduos. Utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, assim como, foi realizado o estudo de pesquisa doutrinária, artigos científicos, notícias veiculadas pela imprensa, pesquisa jurisprudencial e estudo de casos para o andamento e conclusão do artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Serial killers; Caracterização; sociopata; psicótico.

ABSTRACT

The Serial Killers are murderers with serious crimes with extreme perversity, possessing a high degree of dangerousness. About the general aspects, the concept defines them as individuals who practice more than one crime, at least two, in different places, being able to be close and can be characterized by the fact that it is not for profit; the difference between serial killer and psychotic is that it completely loses the judgment of reality, while that not, in such a way, it is approached about the modus operandi, the way in which the crime is practiced, where the ritual is the practice associated to the way of acting, making such individuals feel pleasure, thus, the signature arrives, that will be present in the scene of crime, but will have small nuances. The article aims to present the difficulties that revolve around such a controversial topic, creating discussions that can clarify essential points about the theme. As for the legal aspects, it is emphasized that the Brazilian legal system divides individuals into three types: the imputable, unattributable and semi-imputable, disposing of the articles. 26 to 28 of the Brazilian Criminal Code to classify them, regarding the security measures and psychiatric reform, to see that the measures have evolved, and now has a different character in the application of the sentence, and Law 10.216 / 2001 of the proposed psychiatric reform has redirected the mental health care model, because criminal recidivism is appropriate, and it is seen that, independent of the treatment, the agents tend to commit a crime. However, would a cure or treatment be possible for these subjects? The answer can only be positive for the treatment as there are several, but the cure does not. Some of these points can be seen in the application of the concrete case, demonstrated by the figure of the "Maniac of the Park", it can be observed what was explained, in the more, the proposition of a specific legislation is necessary, being even a form of prevention for society and for such individuals. The methodology of qualitative research was used, as well as the study of doctrinal research, scientific articles, news published by the press, case law research and case study for the progress and conclusion of the article.

KEY WORDS: Crime; Serial killers; Description; sociopath; psychotic

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ASPECTOS GERAIS	9
2.1. Conceito e características	9
2.2. Diferenças entre <i>Serials Killers</i> e psicóticos	12
2.3. <i>Modus operandi</i> , ritual e assinatura	14
3. CASO CONCRETO	17
3.1. Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”	17
4. ASPECTOS JURÍDICOS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS.....	20
4.1. Imputável, Inimputável Ou Semi-Imputável?.....	20
4.2. Medidas de segurança e reforma psiquiátrica	23
4.3. A reincidência criminal	25
4.4. Será possível uma cura ou tratamento para tais indivíduos?.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a figura do assassino em série, em especial os *Serial Killers*, indivíduos que cometem crimes com perversidade, possuindo assim um alto grau de periculosidade, o que causa problemas irreversíveis na sociedade. Assim por trata-se de um assunto bastante relevante e complexo, apesar de no Brasil não ser frequente casos dessa estirpe, desenvolveu-se uma pesquisa abordando alguns temas para uma possível compreensão em relação aos indivíduos com transtornos de personalidade, ou seja, o “psicopata”.

Para que um indivíduo possa ser considerado um *serial killer*, ele precisa cometer alguns homicídios, e isso varia em termos de quantidade para alguns estudiosos, não importando dizer que a diferença entre um assassino em série e um assassino comum concerne apenas quantitativamente.

Assassinos como estes sentem a necessidade de manipular e dominar suas vítimas, eles sentem prazer quando estão no controle e tudo dependerá da sua misericórdia, quando irão decidir se suas presas viverão ou morrerão, bem como, se daria sua morte.

Foi realizada uma maximização de discussões, referente aos delitos praticados por *serial killers*, já que tal tema se mostra de pouca relevância entre os que são tratados no meio jurídico, pois no Brasil existe poucos casos que se tem a presença de um assassino em série, mas, quando existe pode chegar a ocasionar problemas incontornáveis à sociedade, vindo a gerar preocupação no meio social, pela complexidade desses assassinos. Assim, para um melhor entendimento/desenvolvimento e por se tratar de um tema diretamente atrelado ao Direito Penal e a Psicologia do Direito, foram utilizadas fontes doutrinárias e em complementação jurisprudenciais, as quais servem de embasamento para tal questão.

Em território nacional, quando se tem a notícia de que há um assassino em série em ação há uma certa intolerância por parte das pessoas em se tratando de discussões referentes a eles, pode-se dizer, que é como se tais indivíduos fossem invisíveis em meio a sociedade. Isso gera uma certa polêmica, pois, para alguns, mesmo com a resistência de sua admissão, o *serial killer* existe e os órgãos especializados em ciências Forenses não são beneficiados com investimentos para estudo de assassinos em série, ou seja, há uma escassez de capital tecnológico, de meios que facilitem uma investigação mais profunda, assim sendo, falta interesse para que haja um investimento em investigação forense. Daí nasce a necessidade de se criar uma norma específica que ofereça um tratamento adequado, bem como, sanções específicas aos serial killers, psicóticos e sociopatas, em locais apropriados como por exemplo um tipo penal novo.

Em suma, a pesquisa teve como proposta a de refletir sobre os indivíduos, *serial killers*, sujeitos que perante a atrocidade com que pratica seus crimes não são conhecidos apenas no Brasil, mas mundo a fora, posteriormente, será abordado as características adotadas para identificação de um psicopata dessa índole, impiedosos não dando a mínima aos ditames da lei. Dando continuidade será abordado as diferenças entre *seriais killers* e psicóticos, ressaltando que possuem uma característica em comum, qual seja, a falta de emoção, já que o comportamento reflete a personalidade, bem como, será discutido o modo de agir desses indivíduos quando da cena de crime, ou seja, como praticou o delito, se na cena existe algo que possa identificá-los, como uma assinatura, desse modo, será analisado um caso concreto, que fará com que se tenha uma visão mais apurada em relação a esses seres de diversas características que rondam sobre sua personalidade, além disso, se refletirá acerca dos aspectos jurídicos e aplicação de medidas penais que é essencial para o tema proposto, e por fim, obter a resposta para o seguinte problema de pesquisa: esses seres são imputável, inimputável ou semi-imputável?, assim como se, seria possível uma cura ou tratamento para esses psicopatas?

2. ASPECTOS GERAIS

Muito embora as pessoas às vezes confundam termos e inclinem-se a utilizá-los como se tivessem um mesmo sentido, há diferenças importantes que precisam ser aqui tratadas, como é o caso dos assassinos em série, comumente chamados de *Serial killers*, que será o assunto predominante abordado nessa seção de maneira que se possa melhor compreender o que leva uma pessoa a cometer crimes brutais e aparentemente sem explicação.

2.1 Conceito e características

Há vários conceitos que são utilizados para definir um *Serial Killer*, de modo que muitos autores chegam a abordar definições diversas, a obra de Harold Schechter por exemplo, aborda a definição que o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos diz ser a mais precisa, veja-se:

São indivíduos que praticam uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observados nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.¹

Diante de tal definição é perceptível que o autor não restringe tanto o indivíduo, ele cita características típicas, como se mais de um crime, tivesse acontecido em ocasiões separadas e em dias distintos, com um relevante intervalo de tempo. O que chega a diferenciá-los é justamente sua personalidade, que vem a ser definida quando do cometimento do crime, de onde se é tirado interpretações distintas em relação ao ato delituoso.

De outro lado, na visão de Janire Rámila, um *Serial Killer* é:

Uma pessoa que matou ao menos em três momentos e lugares diferentes, separados com nitidez e com um espaço de tempo suficiente entre um crime e outro. Por suficiente, deve-se entender que não sejam mortes simultâneas, mas espaçadas em intervalos que podem ser desde várias horas até dias, meses e, inclusive, anos.²

Outra definição que merece destaque e praticamente tem o mesmo contexto da anterior, tendo apenas uma pequena divergência em se tratando dos crimes praticados, bem como, sua classificação, no entanto, vale frisar que o importante, ou não, é a motivação para com a ocorrência dos crimes. Concluindo assim, que não existe um único conceito, podendo-se trazer

¹ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 18

² RÁMILA, Janire. **Predadores humanos. O obscuro universo dos assassinos em série**. Tradução: Amoris Valencia. – São Paulo: Mandras, 2012, p. 19.

a comento questões subjetivas como é o caso dos desejos do agressor que busca o prazer diante do sofrimento de suas vítimas, são motivações que podem vir a ser de forma biológica, psicológica ou mesmo social.

As características dos *Serial Killers* não são universais, assim como os conceitos, podendo elas serem diferentes de um sujeito para outro. Porém, com o passar dos anos e algumas evoluções com casos de assassinos em série mundo a fora, alguns doutrinadores catalogaram características, até mesmo comuns na infância, que podem chegar a identificar esses indivíduos. Por oportuno é importante destacar: o que pode caracterizar mesmo um *serial killer* é o fato dele não se envolver com dinheiro, nada o motiva além desejo.

Segundo John Douglas e Mark Olshaker em sua obra intitulada MINDHUNTER: O primeiro caçador de serial killers americano, sendo Douglas o caçador, ele preceitua:

O que motiva esses caras é a emoção a caçada. Se fosse possível fazer uma leitura eletroquímica da pele de um deles enquanto se concentra em uma possível vítima, se obteria a mesma reação de um leão na natureza. Não importando se estar se falando dos que caçam crianças, jovens mulheres, idosos, ou qualquer outro grupo vulnerável, ou até mesmo aqueles que não parecem ter um tipo de vítima preferencial. De certa forma, eles são todos iguais. No entanto, são as características que os diferenciam e as pistas que eles deixam a respeito da própria personalidade que proporcionam uma nova arma na interpretação de determinados tipos de crimes violentos, e também a caça, a apreensão e o julgamento de seus autores.³

Destarte, características são apresentadas para mostrar de certa forma o quanto esses sociopatas podem ser ardilosos, cruéis, indivíduos totalmente desprovidos de sentimentos, predominando a falta de empatia e remorso.

Na infância, se é possível enxergar sinais de perigo, como por exemplo, devaneios, isolamento social, fobias, excesso de raiva, entre outros, que podem apontar para um futuro transtorno de personalidade e assim venha a se tornar um *serial killer*.

Segundo Schechter há algumas características peculiares de cada indivíduo, qual seja:

Urinar na cama, não que haja problema algum nisso, no entanto quando esse momento se estende até a adolescência pode ser sinal de um possível distúrbio emocional; outra é o ato de destruir coisas através de incêndio, ação notória na infância, alguns relatam, retratam que muitos assassinos em série, gostavam de incendiar coisas; uma última seria a tortura de animais, ato cruel e que muitas vezes é tido como normal, ocorre que na infância, esse ato cruel de matar seres inferiores e sentir prazer com isso, torna-se uma predisposição para um *serial killer*.⁴

³ DOUGLAS, J.; OLSHAKER, M. (Trad) Lucas Peterson. **Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano**. 1ª. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 23.

⁴ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 39-40.

Isso não acarreta que toda criança que tenha passado por traumas assim, possa vir a ser um assassino em série. Existe muitas outras características, e por vezes dependerá muito da personalidade do indivíduo, não estando necessariamente ligadas a todo *serial killer*, de modo que, quando tornam-se adultos tais assassinos tem percepção própria de superioridade.

Dessa forma, Marshall Harvey Stone conduz um estudo acerca das características de personalidade, onde:

86,5% dos *serial killers* preenchem os critérios de Hare para psicopatia, sendo que um adicional de 9% exibiu apenas alguns traços psicopáticos, mas não o suficiente para alcançar o nível de psicopatia. Um achado marcante nesse estudo foi o fato de aproximadamente metade dos *serial killers* exibirem personalidade esquizoide, como definido pelo DSM-IV. Alguns traços esquizoides estavam presentes ainda em um adicional de 4% dos sujeitos de pesquisa. Transtorno de personalidade sádica, como descrito no apêndice do DSM-III-R, estava presente em 87,5% dos homens e traços discretos foram encontrados em 1,5% deles.⁵

Tal estudo traz uma abordagem em relação a sociopatia tida como uma insanidade e transtorno sádico de personalidade, sendo possível que venha a surgir em tais indivíduos resultados de agressões físicas, verbais ou mesmo sexuais quando na infância, assim, tal ato sádico surge como um meio de cura contra ao abuso sofrido, enquanto a personalidade esquizoide pode ser caracterizada como uma predisposição hereditária em algumas situações.

O transtorno de personalidade surge no momento em que certas condições não são bem ajustadas. Como bem preceitua Fiorelli “a personalidade seria uma condição estável e duradoura dos comportamentos dos indivíduos, muito embora estes não sejam permanentes. Pode-se dizer que a personalidade seria o jeito de ser, o jeito de sentir, as emoções e a maneira de agir das pessoas”⁶. Isso faz com que, o indivíduo não consiga se adaptar as situações do dia a dia, vindo a ocorrer tal evento no fim da infância para o início da adolescência, formando o caráter do sujeito.

Conforme bem preleciona Jorge Trindade: “personalidade psicopática é uma individual característica de modelos de pensamentos, sentimentos afetuosos e comportamentos, é característica interna do indivíduo, se manifestando globalmente, em todas as facetas do sujeito, sendo, um modelo particular de personalidade”⁷. Assim, quando adultos, com a personalidade já formada, tais sujeitos já têm sua própria percepção de superioridade chegando a atrapalha-

⁵ STONE, M.H. **Serial sexual homicide: biological, psychological, and sociological aspects**. *Journal of Personal Disord.* 2001; V. 15, p. 2.

⁶ FIORELLI, J. O. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 446.

⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 166.

los quando da prática delitativa, facilitando para que as autoridades policiais os reconheçam e então os capturem.

Serial Killers apresentam características que podem os diferenciar das demais pessoas, indivíduos dessa estirpe são articulados, geralmente tem uma boa conversa e para eles, cometer o ato ilícito é normal, pois, são pessoas incapazes de se responsabilizar pelos seus atos por não acharem que tenham culpa de algo, não respeitando o sentimento do próximo. Mentir e manipular para eles é natural, sendo um dos seus meios para atrair a presa, fantasiando uma satisfação com requintes de crueldade extrema. Em suma, possuem todo um conjunto de características peculiaridades e distintas de outras pessoas sem essa predisposição.

2.2 Diferenças entre *Serial Killers* e psicóticos

Há uma grande dificuldade em identificar pessoas que sofrem com tais tipos de transtornos de personalidade. As mídias sociais bombardeiam a população com crimes praticados de forma cruel que chegam a chocar a sociedade. De tal forma, antes de tudo, vale deixar claro certas diferenças, já que existe a sociopatia primária e a secundária.

Assim, como bem preleciona Trindade; Beheregaray e Cuneo:

A psicopatia pode ser entendida como primária ou secundária. A primária ocorre quando o indivíduo nasce com certa predisposição ao transtorno, trata-se de um fator genético que se reflete em um déficit afetivo, onde o psicopata atua de forma proposital, imoral e perversa por natureza. Já os psicopatas secundários se constituem em um distúrbio afetivo causado por fatores ambientais, como por exemplo: o indivíduo que sofreu algum trauma de infância ou algum tipo de abuso, e em consequência dessas experiências negativas reagem com sentimento de raiva, de revanche.⁸

Entretanto, do citado pode-se concluir que sociopata tanto o primário quanto o secundário são incapazes de sentir empatia, culpa ou remorso de seus atos, assim quando os autores acima falam dessas características, entende-se que um desses, o sociopata primário nasce com a predisposição a um transtorno de personalidade, já o secundário, o transtorno se evidencia após o acontecimento de um trauma/violência sofridos. De modo que, o *serial killer* normalmente é um esquizoide, tipo de sociopatia que advém de um conjunto de transtornos psicológicos, sendo eles indivíduos frios e calculistas, tendo um único objetivo, satisfazer suas vontades.

⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 68-69

Então, pode-se frisar que, *serial killers* são indivíduos que praticam mais de um evento delituoso, pelo ao menos duas vezes, em locais distintos, mas que podem ser próximos, com intenções de satisfazer a sua perversidade psicológica e/ou sexual e sem fins lucrativos.

Em relação aos psicóticos, esse são pessoas que não sabe distinguir o certo do errado, o bem do mal, não conseguem sentir emoções, ter sentimentos pelo próximo, é comumente diagnosticado com transtorno mental, ou seja, há uma certa deterioração de sua personalidade, que leva a distorção de seus atos, agem com a razão, o outro para ele não representa nada.

O psicótico é um indivíduo esquizofrênico, que tem um transtorno psiquiátrico, podendo a qualquer momento surtar, ficando tão agressivo que pode chegar a matar alguém, da prática de tal ato não necessariamente será deixado uma assinatura ou algum ritual seguido, podendo ele ser classificado como um assassino em série.

Para melhor entender o exposto, vale apenas ressaltar o que aduz Paulo Dalgalarondo, acerca da personalidade:

Personalidade é o conjunto integrado de traços psíquicos, consistindo no total das características individuais, em sua relação com o meio, incluindo todos os fatores físicos, biológicos, psíquicos e socioculturais de sua formação, conjugando tendências inatas e experiências adquiridas no curso de sua existência.⁹

Assim, para não restar dúvida e nem confusão quanto aos transtornos sofridos por sociopatas e psicóticos, compreende-se do acima tratado que o sociopata tem um transtorno diretamente ligado a sua personalidade, já que age de forma a suprir seus desejos, tendo consciência do certo e do errado, já os psicóticos, têm um transtorno mental como supracitado, pois, perdem totalmente o contato com a realidade, quando estão em crise não tem noção do que é certo ou errado, seus pensamentos ficam confusos.

Em suma, o *serial killer* é um indivíduo que pode se enquadrar em várias categorias, mas a personalidade esquizoide é a mais comum, ou seja, eles têm um transtorno de personalidade esquizoide, tendo sintomas bem parecidos com o da esquizofrenia, porém não perde o juízo da realidade. Já o esquizofrênico, psicótico, perde totalmente o juízo da realidade, fica ofegante e tem delírios.

Não é fácil identificar sociopatas, pois esses têm um transtorno que é muitas vezes apresentado em pessoas que parecem ser inofensivas, o que nunca levaria outra pessoa a acreditar trata-se de um indivíduo sem compaixão. Hoje não há tratamento eficaz que possa

⁹ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 256.

recuperar tais indivíduos, porém existe meios em que pode-se tentar transformá-los em uma pessoa normal, como é o caso da terapia.

Entretanto, enquanto sociopatas não são portadores de doença mental, os psicóticos são, esses criam o próprio mundo onde o bem e o mal se interligam, e passam a cometer atos inconscientemente, atravessando uma crise psicótica de delírios, havendo uma perda com o mundo real, já que começam a distorcer a realidade, e passar a mudar suas atitudes, de modo que, tudo perde o significado.

Harold Schechter, defende que “a psicose é definida como um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criados por eles mesmos”.¹⁰ Isto é, leva o indivíduo a distorção de seus atos, mas existe tratamentos pelo uso de medicamentos para cada tipo de psicose, e até mesmo fazer terapia para somar ao uso dos remédios, de forma que o tratamento possa ficar mais eficaz.

Como supracitado, assassinos em série são indivíduos que praticam homicídios, em regra, utilizando-se de meios cruéis para o cometimento do ato, podendo este ser praticado em locais distintos. Os sociopatas, demonstram indiferença ao próximo, ou seja, não nutre sentimentos por ninguém. Já com os psicóticos, possuem transtorno mental, um distúrbio que os leva a distorção de seus atos. Cada um desses indivíduos aqui abordado tem suas próprias características, uma ou outra pode até parecer, mas suas definições ajudam a uma melhor compreensão.

2.3 *Modus operandi*, ritual e assinatura

Esses três elementos conectam-se em crimes em série. O *modus operandi* é a forma como determinado indivíduo pratica o delito, o ritual é a pratica associada as sensações experimentadas por ele, a assinatura é algo que vai estar sempre presente com pequenas nuances, mas é difícil de se definir.

Para John Petherick e Callum Ferguson, “os assassinos em série aprendem e adotam os comportamentos que deram certo e não repetem os atos que num dado momento suspeitou-se que poderia apresentar riscos de ser pego”¹¹, de modo que, quanto mais estiver confortável com a situação, mais crimes passará a cometer, passando a evoluir seu *modus operandi*.

¹⁰ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 29.

¹¹ PETHERICK, W.; FERGUSON, C. **Criminal Profiling: Behavioural Consistency, the Homology Assumption and Case Linkage**. In: Profiling, Vitimologia & Ciências Forenses. Lisboa: Pactor, 2012. p. 227.

De tal maneira, para Harold Schechter: “O *modus operandi* de um *serial killer* costuma evoluir ao longo do tempo conforme ele vai ficando mais confortável com suas matanças, tenta despistar a polícia ou simplesmente fica entediado com um tipo de homicídio e busca variar um pouquinho”¹². Assim, não pode-se descartar essa possibilidade, pois assassinos dessa estirpe não só podem como mudam seu modo de agir entre uma e outra vítima, tornando difícil a sua caracterização na continuidade delitiva. Dessa forma, encontrar o mesmo modo de agir em diversos crimes não é suficiente para fazer uma ligação entre um delito e outro, já que o *modus operandi* não precisa ser padrão.

Segundo Michael Newton, o *modus operandi* dos *serial killers* pode ser classificado em três tipos, mensurados a partir do modo de perseguir e de matar suas vítimas:

Os Nômades: estes assassinos se locomovem frequentemente entre locais, são “viajantes”, indo de uma localidade a outra. Esse tipo, dificulta o trabalho da polícia, principalmente em conectar crimes em estados diferentes. Exemplos: Henry Lee Lucas e Ottis Toole.

Os Territoriais: são matadores em série que delimitam um alcance territorial para caçar suas vítimas. David Berkowitz matava em determinada cidade e bairro. O assassino “Green River Killer”, encontrava suas vítimas na estrada e abandona seus corpos entre duas cidades (Seattle e Tacoma).

Os Estacionários: são os mais raros. Matam suas vítimas num mesmo local, geralmente o crime é em casa ou no local de trabalho. Neste grupo está incluído as viúvas negras, os anjos da morte (médicos e enfermeiras) e um exemplo clássico é o John Wayne Gacy.¹³

Entretanto, ver-se que assassinos em série são dinâmicos, e o ritual que realizam para cometimento do crime, é um comportamento exagerado para a prática delitiva, sendo essa ação baseada meramente nas necessidades do criminoso, no seu prazer, seja emocional ou mesmo sexual, pois, seus rituais advêm de suas fantasias, onde geralmente abarcam, escravidão, crueldade e uma violência excessiva por parte desses seres para com suas vítimas.

Assim, como bem preleciona Harold Schechter:

Mutilar corpos de formas específicas ou colocá-los em poses obscenas, constituem a “assinatura” única do *serial killer*. Como há um caráter ritualístico nesse comportamento uma compulsão para realizá-lo repetidamente a fim de satisfazer alguma necessidade psicosssexual distorcida, os criminologistas às vezes usam os termos “assinatura” e “ritual” de forma intercambiável.¹⁴

¹² SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 304.

¹³ NEWTON, M. **The Encyclopedia of Serial Killer**. Second Edition. Ed. Checkmark Books, 2006, p. 30.

¹⁴ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 304.

Mutilar uma vítima é um exemplo de assinatura, sendo definida de acordo com o comportamento durante o delito, assim, a assinatura está geralmente ligada a parafilias, que representa algo de pessoal do delinquente, vale ressaltar, *serial killers* nem sempre possuem uma assinatura, mas quando as tem, são constantes apesar de apresentarem algumas diferenças, o que difere do *modus operandi*.

Quando trata-se de assinatura de uma maneira mais específica, Schechter, frisa que:

Serial Killers invariavelmente têm suas próprias “assinaturas” sinistras, quase sempre criativas. Eles podem deixar um objeto simbólico como um casulo de mariposa enfiado na garganta de um cadáver. Ou gravar mensagens bizarras na carne de suas vítimas. Ou rabiscar passagens bíblicas com letras de sangue nas paredes do quarto.¹⁵

Dessa forma, a assinatura é uma união de comportamentos, que se é identificada pelo *modus operandi* e o ritual. Não é só o caso de agir de maneira incomum. Grande parte das vezes, o criminoso se coloca em uma situação de alto risco, apenas para satisfazer suas vontades, como quando o indivíduo fica mais do que o devido no local do delito. Amarras e ferimentos específicos, podem ser formas de assinar o ato delituoso. A assinatura do *serial killer* quase nunca muda, repito, não é o caso do *modus operandi* que pode mudar constantemente.

Para Jonh E. Douglas, agente do FBI, que é autor juntamente com Mark Olshaker do livro intitulado *Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers* americano, “é mais importante encontrar a assinatura do *serial killer* do que buscar semelhanças entre as vítimas, pois é por meio do ritual que o assassino demonstra todo o seu ódio, e não pelo aspecto físico das vítimas”¹⁶. Daí a importância, do estudo da cena do crime, para tentar encontrar tudo que for mais relevante para solucionar delitos desse caráter.

Portanto, ver-se que assassinos em série evoluem na forma com qual praticam seus crimes, ganham experiência criminal, por isso, o autor anteriormente citado, fala que o importante é encontrar a assinatura, porque a partir dela pode-se conectar crimes entre si, que provavelmente devem ter um mesmo agente. Mesmo que no Brasil não haja casos práticos que referendem o aqui tratado, o conteúdo do texto faz com que se possa ter uma melhor compreensão acerca do assunto a título de conhecimento.

¹⁵ SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 303.

¹⁶ DOUGLAS, J.; OLSHAKER, M. (Trad) Lucas Peterson. **Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano**. 1ª. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 200.

3. CASO CONCRETO

3.1. Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”

Nascido em 29 de novembro de 1967 na cidade de Guaraci-São Paulo, Francisco de Assis Pereira, é filho caçula de pais simples, sendo seu pai pescador, de modo que, na infância, costumava ir pescar com seu pai. Para quem o conhecia, era uma criança normal, tendo ele uma grande paixão por patinação no gelo, porém, acabou sofrendo um acidente tendo que passar por procedimento cirúrgico de uma lesão cerebral leve. Na fase adulta começou a trabalhar como motoboy, sendo muito querido por pessoas que o rodeavam tanto na empresa em que trabalhava quanto no Parque da cidade que frequentava.

Desse modo, Bofim aduz que Francisco:

Não foi uma criança difícil e não apresentava problemas, pelo contrário, era considerada uma criança normal. Apesar de afirmar, após ser preso, que aos oito anos foi abusado sexualmente por uma tia. Apaixonado por patinação competiu em diversos campeonatos ganhando, inclusive, prêmios. Na fase adulta era considerado por todos a sua volta como alguém confiável, demonstrando assim, o seu alto poder de dissimulação.¹⁷

Assim Francisco poderia ser caracterizado como um ser humano que sofre um transtorno de personalidade, já que não apresentou sentir culpa de seus atos, só procurava satisfazer seus desejos, tendo um comportamento social como se fosse um indivíduo normal mentalmente, mas, não era, já que tinha determinados tipos de comportamento, que um indivíduo normal não teria.

Francisco é um indivíduo de extrema periculosidade, mas além disso, foi extremamente organizado, demonstrando ser socialmente competente, simpático, tinha plena capacidade para manipular suas vítimas, apesar de com o passar do tempo ter cometido alguns deslizes. Francisco é o tipo de assassino que quando praticava os crimes tinha toda uma estratégia para abordar e assim conseguir levar suas presas para suprir seus desejos mais cruéis.

É popularmente conhecido como “Maníaco do Parque”, um assassino em série brasileiro, que torturou e matou cerca de 11 mulheres no Parque do Ibirapuera, situado em São Paulo, no ano de 1998. Tendo ele impressionado a polícia por ser um homem de classe baixa, com feições pouco atraentes e de pouquíssima instrução, e o mais relevante, não portava nenhum tipo de arma.

O “Maníaco do Parque”, agia como se fosse um caçador de talentos, abordando mulheres e prometendo uma carreira promissora como modelo fotográfica, desse modo, as

¹⁷ BONFIM, Edílson Mougnot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 5.

convencia a o acompanhar até o parque do Estado para tirarem fotos para um provável book fotográfico, tudo isso, para convencê-las melhor, ludibriando-as a ponto de realmente acreditarem no que estavam ouvindo, esse era o *modus operandi* de Francisco, atrair suas presas para o parque sob o argumento de que era um caça talentos. Reunindo características que vão ao encontro do já exposto acima. Sua assinatura foi identificada quando se encontrava os corpos das vítimas, apresentando alguns nuances, visto que, nos cadáveres se era observada a marcas de mordida no corpo, como nos seios, pernas, ombros, ou seja, a assinatura era mordida, mais em partes distintas do corpo, o que de certa forma, pode ajudar nas investigações futuras, já que as vítimas que aparecessem no parque do Estado e com uma marca de mordida, poderia tratar-se de uma mesma pessoa praticando esses atos naquele local, abandonando as vítimas em uma sequência macabra pelas trilha do parque de modo que, conseguiu chamar para si toda a atenção da população e da mídia.

A primeira notícia que se teve sobre os crimes ocorridos no parque do Estado, foi em 08 de julho de 1998, tendo a Folha de São Paulo noticiado que investigadores policiais tinham a suspeita de que quatro mulheres foram vítimas de crime sexual, o que demonstrava um certo mistério, e uma crueldade sem tamanho, acompanhado por todo o desenrolar do caso o “maníaco do parque”.

Segundo ressalta Bofim, “quando teve seu retrato falado divulgado na imprensa, Francisco tentou fugir para outro país e foi preso no sul do Brasil, próximo à fronteira com a Argentina. Negou veementemente seus crimes, afirmando que o assassino ainda estava solto e voltaria a cometer os homicídios”¹⁸. Sendo perceptível que tratava-se de um indivíduo sem remorso e/ou nenhuma compaixão pelo próximo, perturbando a sociedade.

Ainda nas palavras de Bonfim que na época era promotor de justiça titular do I Tribunal de Júri de São Paulo e estava à frente do caso, Francisco “Confessou os crimes após as provas apresentadas pela polícia, mas só falou sobre o já provado. A confissão teve exigências, só seria feita na presença da mídia, assim, a revista Veja foi chamada e ele foi capa da edição de 12/08/1998, demonstrado a sua vaidade e necessidade dos holofotes”¹⁹. Diante do relato dos fatos e a maneira fria descrita por Francisco, além de sua conturbada história pregressa, nota-se que manter tal sujeito em um sistema penitenciário comum, não é a medida mais plausível,

¹⁸ BONFIM, Edílson Mougenot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 30.

¹⁹ BONFIM, Edílson Mougenot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 32.

já que certamente não o recuperará, de modo que não terá a mínima possibilidade de voltar ao convívio em sociedade.

Apesar de ser diagnosticado como semi-imputável, uma pessoa que apresentava um transtorno antissocial de personalidade (CID-10, F60.2), como bem apresenta o laudo médico do psiquiatra Paulo Argarate Vasques utilizado no júri popular. Bonfim promotor de justiça do caso, “lutou desde o início do processo para provar aos jurados que, o Maníaco do Parque, deveria ser julgado imputável e dessa forma completamente responsável por seus atos”. Assim em 2002 a sentença de Francisco foi prolatada, tendo ele sido condenado a 121 anos de reclusão pela morte de sete mulheres, sendo totalmente afastada sua semi-imputabilidade, de modo que a luta de Bonfim para ele ser julgado imputável deu certo, apesar de Francisco ter alegado estar possuído por uma força maligna na prática de seus atos.

Entretanto, quando da análise psicológica/psiquiátrica, o maníaco do parque se enquadra perfeitamente nas condições previstas no **parágrafo único do artigo 26 do Código Penal**. Ou seja, ele é um ser violento, que apresenta um transtorno psiquiátrico, podendo assim ser caracterizado como um esquizofrênico (psicótico), seres que perdem o juízo da realidade. Tal explanação acerca de indivíduos psicóticos pode ser melhor compreendida acima. Porém, insta ressaltar que, apesar laudo apontar que Francisco é psicótico, diante de toda a pesquisa e todo o contexto abordado, chega-se à conclusão que ele deveria ter sido diagnosticado como esquizoide, um sociopata que tem transtorno psicológico, tendo sintomas bem parecidos com o da esquizofrenia, porém ele não perdia o juízo da realidade

Em suma, hoje Francisco que conta com 51 (cinquenta e um) anos de idade, está preso em regime fechado em Itaipava-SP, tendo segundo Bonfim “as penas somadas por todos os crimes praticados por Francisco, chegando a 271 anos de prisão”²⁰, valendo dessa maneira ressalta que durante esse tempo que Francisco está preso, ele já se casou, mas, a mulher pediu a separação, pois ele estava demonstrando comportamentos estranhos, mostrando mais uma vez, que tais indivíduos são pessoas que tendem a reincidir caso sejam postos em liberdade.

²⁰ BONFIM, Edílson Mougnot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 40.

4. ASPECTOS JURÍDICOS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PENAIS

4.1. Imputável, Inimputável Ou Semi-Imputável?

Para dar início a esta discussão, vale ser ressaltado o elemento da culpabilidade, já que é de extrema importância para a teoria do crime, e é um dos pressupostos para que haja a aplicação da pena, baseada no art. 59 do Código Penal. Rogério Greco preleciona que culpabilidade é:

O juízo de reprovabilidade que se realiza diante da conduta típica e ilícita que fora praticada pelo agente. A culpabilidade vem acompanhada de três elementos normativos, o primeiro deles é a imputabilidade, o segundo é a consciência de ilicitude do fato e o terceiro elemento seria o que chamamos de exigibilidade de conduta diversa.²¹

Como bem aduz Greco, o Direito Penal apresenta o conceito de culpabilidade um sentido triplo, dessa forma vale a transcrição do que destaca Cezar Roberto Bitencourt:

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, com o identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.²²

A capacidade de culpabilidade é denominada de imputabilidade, sendo ela necessária para a compreensão de dois elementos, o intelectual, que é justamente a capacidade de entender o que está sendo imposto e o outro é o caráter volitivo, ou seja, a avaliação da conduta do indivíduo.

²¹ GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 481 e 488.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 19^a ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 437 e 438

Desse modo, o Sistema Jurídico Brasileiro faz a divisão de três tipos de seres humanos, qual seja, os Imputáveis, Inimputáveis e Semi-Imputáveis. Vale assim a transcrição do conceito de cada uma dessas categorias; antes de iniciar ressalta-se que o Código Penal Brasileiro traz em seu texto os arts. 26 ao 28 as hipóteses de isenção de pena para os inimputáveis, de modo que, quando o indivíduo não for inimputável será tido como imputável, veja-se:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.²³

Assim, em análise a esses artigos, ver-se as hipóteses em que o agente pode ter sua pena reduzida, pois que tais indivíduos estão sujeitos a uma pena, de modo que, no art. 26 se faz necessário que ocorra uma ação, sendo ela consequência de um processo que a altere em definitivo ou em questão de momento; o art. 228 da CF, faz menção ao que trata o art. 27 do CP, da inimputabilidade dos menores de 18 anos, a respeito da presunção legal, mesmo quando o agente compreender a ilicitude do delito; enfim o art. 28 do CP, preceitua quanto a não exclusão da imputabilidade penal, esses artigos mostram um pouco do que pode ser aplicado a cada indivíduo caso a caso.

Como supracitado, agora será mostrado um breve significado dos termos acima citados, primeiro a imputabilidade que é a capacidade de o agente ser responsabilizado por seus atos; o segundo é a inimputabilidade que é o oposto, ou seja, o agente é incapaz de compreender o certo e o errado, de modo que autodetermina-se, por fim, a semi-imputabilidade é aplicada a

²³ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias (Ed.). **Vade Mecum Acadêmico De Direito Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 529-530.

quem é parcialmente incapaz, tem um discernimento reduzido por se tratar de portador de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Desse modo, há três critérios que podem ser avaliados quando a agente pratica o delito, qual seja: O biológico, que avalia o indivíduo inimputável quando esse é portador de doença mental, possuindo transtornos mentais, patológicos e etc, havendo assim uma situação de anormalidade mental. Outro critério é o psicológico, nesse o agente é tido como inimputável, de acordo com seu psiquismo no momento da prática do ato, não conseguindo visualizar a ilicitude de sua ação, não sendo declarada sua imputabilidade. O último não menos importante é o critério biopsicológico, que é o adotado hoje no Brasil, sendo uma junção dos dois anteriores.

Vale atenção quanto à questão que aos imputáveis a pena é aplicada, mas aos inimputáveis aplica-se uma medida de segurança, a respeito dos semi-imputáveis aplica-se a pena ou a medida de segurança, nunca as duas, sob pena de incorrer em *bis in idem*, o que determinará a aplicação de uma ou outra será as circunstâncias que levaram o infrator a praticar a ação.

Portanto, respondendo à pergunta que ronda esse subtópico, o serial killers são imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis? No ordenamento jurídico brasileiro há um problema, que é não ter um método de avaliação para tais indivíduos, para que isso ocorra, é preciso que haja ajuda de peritos, psicólogos e psiquiatras por assim dizer, Ilana Casoy corrobora que:

O diagnóstico de personalidade psicopata ou transtorno de personalidade antissocial implica na semi-imputabilidade, na qual inclusive o preso tem direito à diminuição de pena sem ser obrigatoriamente internado, já que não é considerado doente mental. O problema é que, apesar de o portador desse transtorno entender o caráter de seus atos, ele não consegue controlar sua vontade. Dessa forma, a probabilidade de reincidir é extremamente alta e sua periculosidade, indiscutível.²⁴

Dessa forma, tais indivíduos devem ser considerados semi-imputáveis e postos em estabelecimentos adequados que possam lidar com seus transtornos, tendo acompanhamento de profissionais especializados e que possam, a partir de suas análises dizer quando eles podem ser reintegrados ao convívio em sociedade, o que pode ser difícil, mas não impossível, para isso ocorrer é necessário que haja uma reforma na legislação e por que não dizer psiquiátrica.

²⁴ CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? E Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside, 2017, p. 461.

4.2. Medidas de segurança e reforma psiquiátrica

A medida de segurança evoluiu com o passar dos anos, mas somente para pessoas que realmente precisam dela, isto é, os inimputáveis e semi-imputáveis, já que ela é aplicada para deter a periculosidade desses agentes, assim, os arts. 96 e 97 do Código Penal, determinam as:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.²⁵

De tal maneira, a medida de segurança tem um caráter diferenciado diante da aplicação da pena, isso porque ela foca nos inimputáveis ou semi-imputáveis, buscando formas de tratamentos para tais. Assim, segundo Rogério Greco: “pode-se considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas, quando visam à internação do agente, como podem ser restritivas, ao estabelecer um tratamento ambulatorial”²⁶. De modo que, o tratamento a que for resignado o indivíduo poderá ser dentro ou fora de um estabelecimento hospitalar.

Vale ressaltar que, os artigos 171 a 179 da Lei de Execuções Penais e os arts. 751 a 779 do Código de Processo Penal, regulam a execução da medida de segurança. Assim, quando a sentença transitar em julgado, a medida será executada.

“Como medida judicial curativa, a medida de segurança não tem período certo de duração, perdurando no tempo, enquanto houver necessidade do tratamento proposto à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável.”²⁷ O tratamento como dito perdurará no tempo

²⁵ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias (Ed.). **Vade Mecum Acadêmico De Direito Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 537.

²⁶ GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 805.

²⁷ “Houve no Brasil uma reforma psiquiátrica em face da reclusão e em razão da violência com que os pacientes eram tratados nos manicômios, é a chamada Luta Antimanicomial que nasce profundamente marcado pela ideia de defesa dos direitos humanos e de resgate da cidadania dos que carregam transtornos mentais. Aliado a essa luta, nasce o movimento da Reforma Psiquiátrica que, mais do que denunciar os manicômios como instituições de violências, propõe a construção de uma rede de serviços e estratégias territoriais e comunitárias, profundamente solidárias, inclusivas e libertárias. No Brasil, tal movimento inicia-se no final da década de 70 com a mobilização dos profissionais da saúde mental e dos familiares de pacientes com transtornos mentais. Esse movimento se inscreve no contexto de redemocratização do país e na mobilização político-social que ocorre na época. Importantes acontecimentos como a intervenção e o fechamento da Clínica Anchieta, em Santos/SP, e a revisão legislativa proposta pelo então Deputado Paulo Delgado por meio do projeto de lei nº 3.657, ambos ocorridos em 1989, impulsionam a Reforma Psiquiátrica Brasileira. Em 1990, o Brasil torna-se signatário da Declaração de Caracas a qual propõe a reestruturação da assistência psiquiátrica, e, em

enquanto não cessar a periculosidade do sujeito, podendo vir a alcançar todo o tempo de vida que ainda resta ao agente.

Em suma, a medida de segurança é aplicada sob a ótica de dois pressupostos: o objetivo (prática do ato ilícito), e o subjetivo (a periculosidade). Danilo Almeida Cardoso, aduz:

Por sua vez, a periculosidade criminal consiste na probabilidade e não na simples possibilidade, de o agente vir a reincidir em atos criminosos. A aplicação da medida de segurança penal não se dá instantaneamente após a prática de um delito pelo inimputável ou de um comportamento do mesmo que sugira risco à sociedade. É necessária, ademais, a probabilidade de repetição genérica do crime.²⁸

Assim sendo, a possibilidade é a incerteza dos acontecimentos futuros, já para a probabilidade é a certeza diante de acontecimentos indeterminados, ou seja, essas definições não se confundem.

Rogério Greco aduz que:

“Para pessoa que cumpre medida de segurança, ela pode vir a ser desinternada antes de cessar o período que lhe foi imposto, é só o Ministério Público, seu procurador ou defensor solicitar o exame de verificação da periculosidade do agente, e caso não haja mais, ele poderá ser libertado pelo juiz”²⁹

Isso, faz com que o indivíduo possa se inserir na sociedade, o objetivo da pena é esse, ressocializar, e o da medida de segurança é de evitar a reincidência, ou seja, que o indivíduo volte a praticar crimes.

Com o advento da Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a reforma psiquiátrica e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, tendo por objetivo evitar a internação de

2001, é aprovada a Lei Federal 10.216 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Dessa lei origina-se a Política de Saúde Mental a qual, basicamente, visa garantir o cuidado ao paciente com transtorno mental em serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, superando assim a lógica das internações de longa permanência que tratam o paciente isolando-o do convívio com a família e com a sociedade como um todo. A Política de Saúde Mental no Brasil promove a redução programada de leitos psiquiátricos de longa permanência, incentivando que as internações psiquiátricas, quando necessárias, se deem no âmbito dos hospitais gerais e que sejam de curta duração. Além disso, essa política visa à constituição de uma rede de dispositivos diferenciados que permitam a atenção ao portador de sofrimento mental no seu território, a desinstitucionalização de pacientes de longa permanência em hospitais psiquiátricos e, ainda, ações que permitam a reabilitação psicossocial por meio da inserção pelo trabalho, da cultura e do lazer. ALVES, Domingos Sávio N. **Reforma Psiquiátrica**. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/memoria%20da%20loucura/mostra/reforma.html>>. Acesso em: 20 de Julho 2018.

²⁸ CARDOSO, Danilo Almeida. **Medidas de segurança: ressocialização e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 49 e 50

²⁹ GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 813.

indivíduos com transtornos mentais, vindo para modificar as medidas de segurança quanto as internações, oferecendo uma assistência psiquiátrica diversa.

A lei veda não só a internação em hospitais psiquiátricos, como também em ambientes que contenham características similares.

Esse movimento da reforma propõe um processo de desinstitucionalização, que parte da compreensão do portador de transtorno mental enquanto sujeito de sua história, propiciando-lhe a convivência social com o intuito de dar sentido à sua existência e favorecendo o respeito à diversidade, uma contraposição à inflexibilidade do modelo hospitalocêntrico.³⁰

Assim, quando o resultado pretendido não houver sido alcançado e não tiver mais alternativa, a não ser a internação, essa será adotada, mas será necessário um laudo médico para relatar as circunstâncias que ocasionaram a internação.

Portanto, é importante ressaltar que mesmo com anos de tratamentos o *serial killer* pode não estar pronto para regressar a sociedade, acrescentando ainda que tais indivíduos no meio social podem ocasionar riscos não só a sua vida como, principalmente, a de outras pessoas.

4.3. A reincidência criminal

Pode-se falar em reincidência quando, o agente volta a prática criminosa, cometendo um novo delito após ter passado por uma condenação, com sentença já transitada em julgado, de um crime anterior, bem como, preceitua o art. 63 do Código Penal Brasileiro, veja-se: “Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”³¹ Dessa forma, não tem importância se a pena dada a um crime anterior foi cumprida ou não, ou até se foi julgada extinta.

“No Brasil, a porcentagem de reincidência no ano de 2015, girou em torno de 70% entre os presos no Brasil”³², muito embora, alguns indivíduos tenham um bom comportamento na prisão, eles tendem a reincidir após cumprimento da pena. Valendo assim ressalta, que o

³⁰ SANTOS, Q. G.; SEGUNDO, I. M. S. **Medida de segurança: (In)compatibilidade no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 246.

³¹ CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias (Ed.). **Vade Mecum Acadêmico De Direito Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 534.

³² “Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou o então, na época, ministro Cezar Peluso. Isso se refere a um conceito muito amplo, pouco útil ao planejamento de políticas criminais e não restrito aos presos condenados e/ou à temporalidade definida pela legislação vigente”. **Relatório de Pesquisa do Ipea - Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf >. Acesso em: 30 de Julho de 2018.

Sistema Penal Brasileiro não presta devidamente e de forma adequada o compromisso que tem em receber assassinos em série, visto não haver padronização de instrumentos que possam fazer uma avaliação da personalidade do indivíduo preso e nem a previsibilidade de reincidir criminalmente, o que muitas vezes põe a sociedade em risco. É importante frisar que, no Brasil não há prisão especial para *Seria Killers*, sendo, eles presos no sistema penitenciário comum, junto aos criminosos comuns.

Esses indivíduos precisam de uma atenção especial, e isso é nítido, já que a probabilidade deles cometerem um novo delito, ou seja, reincidir, é grande. Assim, pode-se dizer que uma campanha em prol dessa questão, da reincidência desses indivíduos, para prender atenção das autoridades, mostrando que existe uma certa urgência na construção de estabelecimentos que sejam adequados para acomodar esses seres com transtornos de personalidade, de modo, que não haveria mais a necessidades de misturá-los aos presos comuns seria um ponta pé inicial e poderia ser que surtisse algum efeito; daí ver-se a importância de estudos e aprimoramentos sobre a personalidade desses sujeitos, já que nenhum deles são recuperados, a única coisa que se pode fazer, é tratá-los por meio de medicamentos.

Um caso eficaz para o sistema prisional e que mostra claramente sua deficiência quanto ao encarceramento desses indivíduos, é o caso do já supracitado intitulado o “Maníaco do Parque”, a qual continua preso até os dias de hoje por não estar preparado para ressocialização; toda sua história pode ser melhor compreendida acima. O grande problema vem do fato de o indivíduo compreender que seu ato é ilícito, mas, não ter controle sobre ele, daí a possibilidade de reincidir caso volte ao convívio em sociedade, o que acarreta um prejuízo sem precedentes, pois não são criminosos comuns, todavia, são tratados como se fossem.

Em suma, é claro que o ordenamento jurídico penal brasileiro necessita passar por reformas quanto aos meios de tratamentos e sanções adequadas a cada caso, como também, em seu texto normativo que está cheio de lacunas em se tratando de punições eficazes e adequadas a tais indivíduos.

4.4. Será possível uma cura ou tratamento para tais indivíduos?

A resposta só pode ser negativa com relação a cura, pois, não existe em hipótese alguma a possibilidade de “cura” para esses indivíduos seja os tidos com transtornos de personalidade ou transtorno mental, o que pode haver é a administração de drogas, isto é, medicamentos, como forma de tratamento, na tentativa de transformá-los em uma pessoa normal. Sendo assim, é importante haver tratamentos diferenciados para esses assassinos em série devido ao seu alto grau de periculosidade.

Desse modo, ressalta-se que o indivíduo psicótico pode ser controlado em hospital por meio de medicações, e o sociopata, que tem plena noção do que está fazendo, mas não muda, pois o prazer é maior do que a questão ética e moral dele, deve seguir um tratamento terapêutico, que pode durar anos, e ele ainda assim voltar a praticar os mesmos atos.

Pelo o fato de existir tratamentos por meio de medicamentos, podendo esses virem a surtir efeitos, há a necessidade de colaboração por parte desses indivíduos, não frustrando as expectativas dos médicos, que tentam tratá-los para só assim poder inserir o indivíduo novamente na sociedade, muitas vezes, não se consegue essa proeza, já que não basta fazer tratamento para se tratar da psicopatia que está pronto para ressocialização, como supracitado.

Como disposto acima, a medida de segurança é aplicada quando se constata a conduta criminosa do agente com algumas nuances, Cezar Roberto Bitencourt preceitua que existe duas medidas de segurança relacionada a tratamentos desses indivíduos, quais sejam:

- a) Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: Essa espécie é chamada também de medida detentiva, que, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado. A nova terminologia adotada pela reforma não alterou em nada as condições dos deficientes manicômios judiciários, já que nenhum Estado brasileiro construiu os novos estabelecimentos. Essa espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, caput, e 98 do CP) que necessitem de especial tratamento curativo.
- b) Sujeição a tratamento ambulatorial: A medida de segurança detentiva – internação –, que é a regra, pode ser substituída por tratamento ambulatorial, “se o fato previsto como crime for punível com detenção”. Essa medida consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do parágrafo 4º do art. 97 do Código Penal.³³

Duas espécies que tem duração indeterminada, como bem dispõe o Art. 97, § 1º do Código Penal, até que não seja constatado o fim da periculosidade, através de exame psicológico, sendo estabelecido um prazo mínimo de 1 a 3 anos. O que fere os princípios constitucionais, já que a própria Constituição preceitua que “são vedadas as penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da CRFB/1988), assim não pode o prazo legal ser excedido, pois, o que se objetiva da medida de segurança, melhor abordada acima, é o oferecimento de um tratamento para tais indivíduo e não sua punição.

Há por parte dos órgãos brasileiros uma certa falta de preparo, com relação ao tratamento e a pena a eles aplicadas também, entretanto, a pena objetiva recuperar o indivíduo e inseri-lo na sociedade, o que deixa subtendido a questão de uma fundamentação quanto a

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.** 19ª ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 855.

questão da possibilidade de recuperar algo que não faz parte de tal indivíduo, já que eles são incapazes de sentir arrependimento pelo ato que possa ter praticado.

Portanto, é relevante que haja uma revisão acerca do tratamento e a pena que é aplicada a esses indivíduos, visto que, estes não são simples criminosos, pois não são capazes de se redimirem ao cumprir a pena que a legislação penal brasileira atualmente impõe. De modo que, deve haver um monitoramento constante deles, para que o tratamento seja seguido, bem como, que haja a colaboração da família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a figura dos *serial killers*, onde procurou-se demonstrar os pontos cruciais para identificação de um assassino em série, trazendo à tona aspectos peculiares desses indivíduos, que detêm um alto grau de periculosidade. De tal modo, compreende-se no decorrer do trabalho que tratar um psicopata é algo difícil, pois, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra defasado no que tange a delitos praticados por tais sujeitos, já que não se possui tratamentos especializados.

Quando da caracterização, primou-se por mostrar quem são tais indivíduos, como eles podem ser definidos, de modo que, chegou-se à conclusão que os conceitos e as características não são universais, cada um foi apresentado com suas peculiaridades, elucidando fatos, situações, momentos, em que se pode caracterizar como age um *serial killer*, modo tal, que do exposto, tira-se a conclusão que a análise desses aspectos fizeram compreender melhor a diferença entre o *serial killer* e o psicótico, abordando-se de forma clara seus aspectos gerais.

O sociopata é aquele que nasce com transtorno de personalidade ou que a adquire através de um processo violento sofrido, as diferenças retratadas faz ver o quanto esses indivíduos podem ser iguais e diferentes ao mesmo tempo, já que tanto um quanto o outro tem transtorno de personalidade. Esse não é o caso do psicótico que tem um transtorno mental.

Da análise do caso concreto, pode-se visualizar tudo de foi abordado quando do exposto nos aspectos gerais, onde se pode atentar as características do sujeito, seu modo de agir, mostrando como tudo é inserido quando da aplicação em um caso concreto, de tal modo, que foi um dos pontos cruciais do artigo, pois nele pode-se enxergar ainda a incerteza do que está se aplicando, vez que o sistema penal brasileiro não sabe agir em meio a crimes dessa espécie, já que como dito, não existe órgãos especializados para tratamento desses indivíduos por não ser um assunto prevaiente no país.

No Brasil, dificilmente se é encontrado um *serial killer*, o último que se teve notícia foi o “maníaco do parque”, nos anos 90, é isso mesmo, já faz um certo tempo, mas não deixa de ser um assunto relevante para se abordar, pois, o difícil não é impossível e esse tema bem como, tudo nele abordado faz enxergar que o ordenamento jurídico deve passar por reformas em suas leis e em suas punições, mesmo que não seja o assunto predominante, se faz necessário tomar certas precauções, para evitar falhas que foram cometidas no passado, como é o caso do Sr. Francisco que se encontra em um estabelecimento prisional comum, quando deveria estar em um adaptado a sua condição como portador de transtorno de personalidade.

A partir da análise dos aspectos jurídicos, observou-se a aplicação de medidas penais, onde tais indivíduos são considerados semi-imputáveis se submetendo a uma pena, porém, são presos junto com outros sujeitos que praticam crimes comuns dispostos no Código Penal, quando fala-se: “os que estão dispostos no CP”, afirma-se que hoje no Brasil não há lei ou previsão no código penal que regulamente os crimes praticados pelos assassinos em série, de modo que, os casos existentes até hoje no país receberam um tratamento totalmente equivocado.

Apesar de não ter sido abordado no artigo, no ano de 2010 foi proposto um projeto de lei, porém, pelo fato de ser antigo e que não ter obtido sucesso, vale apenas frisar, já que foi um projeto de lei do senado de nº 140/2010 que propôs a inserção de alguns parágrafos que retratariam a figura do assassino em série, no artigo 121 do CP, porém, por uma elaboração infeliz, o projeto não obteve êxito e foi arquivado, mas, tornou-se meio que um marco inicial para projetos futuros caso torne-se necessário.

Apesar de já ser um tema bastante discutido e com dados antigos, até hoje não se foi criado um estabelecimento propício para abrigar tais indivíduos, para não dizer que não existe de maneira alguma, hoje tem-se o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), inserido durante a reforma psiquiátrica de 2001, lei nº 10.216, em teoria este hospital deveria atender aos interesses de indivíduos portadores de algum transtorno mental, com todos os critérios essenciais já que trata-se de um sistema de saúde, mas na prática não é bem assim que funciona, pois, seu funcionamento se estrutura mais como um sistema prisional, passando pelos mesmo problemas das penitenciárias comuns, a superlotação e uma estrutura totalmente inadequada.

De tal modo, vê-se que é mais que essencial, a criação de um ambiente adequado para abrigar indivíduos que necessitem de uma ajuda especial, como é o caso dos psicóticos, e até mesmo os psicopatas e/ou sociopatas, onde muitos como dito, ainda hoje cumprem pena em estabelecimentos comuns a qualquer indivíduo sendo que tais sujeitos não devem receber o mesmo tratamento de um preso comum, que não possua transtornos mentais ou de personalidade, pois podem causar situações que comprometem a normalidade do ambiente, ficando nítido que o legislador pecou ao não se ater a necessidade de tratamento diferenciado para os acometidos com tais transtornos, deixando o problema sem uma solução eficaz.

Contudo, existe a necessidade da criação de uma legislação específica, pois, o perfil desses indivíduos não condiz com os que estão inseridos em um hospital psiquiátrico, muito menos com o de cumprimento em prisão comum, de modo que, é essencial uma legislação específica e um local apropriado para que *serial killers*, sociopata e psicóticos, possam cumprir suas penas como deve ser, em razão dos transtornos que ambos sofrem.

Por fim, mesmo que no Brasil o assunto caminhe a passos lentos por não haver tantos casos de referendam sobre tais indivíduos, os crimes que envolvem *serial killers* por vezes demoram anos para serem descobertos, se fazendo necessário que haja, além da criação de uma legislação e estabelecimentos específicos, uma prevenção do Estado com medidas de segurança mais eficazes e por tempo indeterminado, já que é clara as lacunas e falhas já cometidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma medida eficaz seria a que, depois que fosse cumprida a pena, o indivíduo continuasse com tratamento ambulatorial e fosse monitorado eletronicamente, e além disso, que houvesse a colaboração do controle social informal da família.

REFERÊNCIAS

ALVES, Domingos Sávio N. **Reforma Psiquiátrica**. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/memoria%20da%20loucura/mostra/reforma.html>>. Acesso em: 20 de Julho 2018.

BONFIM, Edílson Mougnot. O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 5, 30, 32, 79 e 40.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 19^a ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 437- 438, 788 e 855.

CARDOSO, Danilo Almeida. **Medidas de segurança: ressocialização e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 49 e 50

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017, p. 68-69

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias (Ed.). **Vade Mecum Acadêmico De Direito Saraiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 529-530, 534 e 537.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2^a Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 256.

DOUGLAS, J.; OLSHAKER, M. (Trad) Lucas Peterson. **Mindhunter: O primeiro caçador de serial killers americano**. 1^a. Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 23 e 200.

FIGLIOLI, J. O. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 446.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 481, 488, 805 e 813.

INNES, Brian. Perfil de uma mente criminoso. **A psicologia solucionando crimes na vida real**. São Paulo: Escala, 2009, p. 75.

LAPA, Carlos. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 3/2007**. Disponível em:

< <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>>. Acesso em: 24 de Julho de 2018.

NEWTON, M. **The Encyclopedia of Serial Killer**. Second Edition. Ed. Checkmark Books, 2006, p. 30.

PETHERICK, W.; FERGUSON, C. **Criminal Profiling: Behavioural Consistency, the Homology Assumption and Case Linkage**. In: Profiling, Vitimologia & Ciências Forenses. Lisboa: Pactor, 2012. P. 227.

RÁMILA, Janire. **PREDADORES HUMANOS: O OBSCURO UNIVERSO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE**. Tradução: Amoris Valencia. – São Paulo: Mandras, 2012, p. 19, 61.

Relatório de Pesquisa do Ipea - Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf >. Acesso em: 30 de Julho de 2018.

SANTOS, Q. G.; SEGUNDO, I. M. S. **Medida de segurança: (In)compatibilidade no contexto da reforma psiquiátrica brasileira**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 246.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.17.

SCHECHTER, Harold. (Trad.) Lucas Magdiel. **Serial Killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. p. 18, 29, 39-40, 303-304.

STONE, M.H. **Serial sexual homicide: biological, psychological, and sociological aspects**. *Jornal of Personal Disord*. 2001; V. 15, p. 2.

TEIXEIRA, Katiana Amorim. **Serial Killer: Louco ou Cruel? Uma breve abordagem sobre os assassinos em série, à luz da Criminologia**. In: Diké, Revista Jurídica do curso de direito da UESC, Departamento de Ciências Jurídicas. Ilhéus: UESC, 2004; p. 136.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 24 de Julho de 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 166.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 68-69.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. v.1. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.